



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.283 - RS (2014/0114288-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OSVALDO CANDIDO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).
2. Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.
3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).
4. Por não ter efeito vinculante a posição estabelecida pelo STJ, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.
5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, visto que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.283 - RS (2014/0114288-9)

AGRAVANTE : OSVALDO CANDIDO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
 MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que, devido ao entendimento firmado pela Corte Especial no Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão.

Insurgiu-se a autarquia contra tal decisão, por meio de recurso extraordinário, o qual foi sobrestado em virtude do reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral (RE 579.431/RS), assim entendeu:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse contexto, foram os autos novamente encaminhados a esta Turma, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.283 - RS (2014/0114288-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Supremo Tribunal de Federal, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte em recurso repetitivo.

Logo, a orientação anteriormente estabelecida por este Tribunal de Justiça, por não possuir caráter vinculante, foi superada, devendo prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual "incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Assim, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, visto que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114288-9

**AgRg no
REsp 1.454.283 / RS**

Números Origem: 200071080113088 20071080113088 200971080021446 50075547920114047108
RS-200071080113088 RS-50075547920114047108 TRF4-200971080021446

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : OSVALDO CANDIDO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO CANDIDO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.